

PROJETO DE LEI N° DE 2007
(Do Sr. Dep. LELO COIMBRA)

**Altera dispositivos da Lei nº 8.429,
de 2 de junho de 1992, que trata da
Improbidade Administrativa.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei 8429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único. Os agentes políticos estão sujeitos às disposições desta lei, sem prejuízo de sua responsabilização pela prática de crime de responsabilidade. (NR)

“Art. 26 – As ações judiciais resultantes desta lei, em tramitação na justiça estadual ou federal, receberão tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, elaboração de pareceres pelo órgão do Ministério Público, julgamento e prolação de decisões judiciais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sem dúvida alguma, a chamada **Lei de Improbidade Administrativa** (n. 8.429/92) constitui **um dos mais eficazes instrumentos legislativos de combate à corrupção e à malversação de dinheiro público no país.**

O diploma sobreveio para efetivar o disposto no art. 37, parág. 4º, da Constituição da República, segundo o qual *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*. Ou seja, inegável que se trata de uma **espécie de ação civil**, que cominará sanções da mesma natureza, conforme se extrai da redação do referido dispositivo constitucional.

Desde a sua entrada em vigor, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem servido como uma **poderosa ferramenta ao Ministério Público para dismantelar esquemas de desvio de recursos públicos, bem como desbaratar quadrilhas especializadas em tal prática.** Na maioria dos casos há **participação de figuras influentes**, integrantes do alto escalão dos três Poderes da República, o que a doutrina administrativista denomina de **agentes políticos**, espécie do gênero “agente público”.

E, ressalte-se, o que facilita sobremaneira o manejo das ações de improbidade administrativa por parte do Ministério Público e a condenação de autoridades corruptas é justamente o fato de que **os agentes políticos não estão protegidos contra as sanções previstas na LIA, nem tampouco detém foro privilegiado** quando são réus em tais espécies de ações.

No entanto, apesar de sua extrema utilidade na redução dos números de impunidade, a LIA tem sido alvo de medidas que, a pretexto de se coibirem excessos e injustiças, tentam a todo custo diminuir o seu alcance. Ora, o debate é sempre salutar para o aprimoramento das Instituições e da legislação e, por certo, todas as contribuições merecem nosso devido respeito e consideração, desde



que proporcionem avanços ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O que não se pode admitir é que setores insatisfeitos com os resultados advindos da LIA enterrem a eficácia deste importante instrumento de proteção ao patrimônio público e punição dos gestores desonestos, sem precedentes na história do país e exemplo de legislação para todo o mundo.

Recentemente, em dezembro de 2002, houve a **primeira tentativa de esvaziamento da LIA**, ocasião em que tentaram introduzir, por meio da lei 10.628, **foro privilegiado para as ações de improbidade administrativa**. A inovação foi questionada no STF em sede de ADIn (n. 2797) pela Associação Nacional do Ministério Público e, após três anos de intensa discussão na jurisprudência e na doutrina, a Corte Suprema sepultou a malfadada alteração, declarando-se a sua inconstitucionalidade. Com a decisão final, normalizou-se a situação, de modo que **as ações resultantes da lei 8.429/92 continuam sendo processadas e julgadas em 1ª instância**.

Ocorre que, não bastasse o primeiro obstáculo superado, agora surge um **segundo argumento que**, se acolhido pelo STF na Reclamação n. 2.138, **pode enfraquecer sobremaneira a LIA**, a saber: **o de que os agentes políticos não estão sujeitos às disposições desta lei**. Isso significa que, se esta tese prosperar, Prefeitos, Governadores, Deputados, Vereadores, Secretários de Estado, Secretários Municipais, Ministros, Juizes, Promotores, Procuradores, enfim, todos aqueles que se enquadram na categoria de agentes políticos estarão a salvo das sanções por ato de improbidade e gozarão de foro privilegiado para responderem aos ilícitos dos quais forem acusados.

Com efeito, tendo em vista que o art. 2º da lei 8.429/92 delimita o conceito de agente público para efeitos de responsabilização por ato de improbidade, torna-se necessário, a fim de dissipar as dúvidas remanescentes em campo doutrinário e jurisprudencial, **uma norma determinando expressamente que os agentes políticos estão sujeitos à disciplina da LIA**, o que se pretende fazer através da inclusão de um parágrafo único ao art. 2º do aludido diploma.



Neste contexto de fortalecimento dos instrumentos de combate à corrupção e à impunidade, surge também a necessidade de **conferir-se prioridade de processamento e de julgamento às ações de improbidade administrativa em tramitação na justiça**, de modo a assegurar-se uma rápida resposta do Poder Judiciário, o que se justifica pelo **relevante interesse público presente nestes casos**. Daí a importância de se introduzir um artigo específico ao final da lei n. 8.429/92 (art. 26), em ordem a estatuir-se expressamente este benefício.

Por oportuno, registro que ao assumir a função de Vice-Governador do Espírito Santo no ano de 2003, em um Estado até então dominado pelo caos político-administrativo, pela corrupção e pelo crime organizado, pude perceber a **atuação da poderosa Lei de Improbidade Administrativa como importante ferramenta do Ministério Público para punição eficaz de agentes políticos comprometidos com práticas ilícitas**.

Portanto, **posso afirmar, com base em minha experiência na vida pública, que o trabalho de reconstrução do Espírito Santo contou com a contribuição inestimável da LIA**, que permitiu-nos conceber, em conjunto com outros mecanismos, um sistema eficaz de prevenção e repressão aos esquemas de desvio de dinheiro público, patrocinado, via de regra, por **agentes políticos envolvidos com a criminalidade organizada**, os quais, por este motivo, **devem estar sujeitos à responsabilização por ato de improbidade administrativa, sob pena de retrocessos incalculáveis em âmbito estadual e nacional**.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

LELO COIMBRA
PMDB - ES



503EB0CA19